



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163 - RS (2011/0027438-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAÍS CECÍLIA STEPHANI
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - RECURSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 12.322/2010 - INADEQUAÇÃO - NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA AGRAVANTE - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A lei que rege o recurso cabível e a forma de sua interposição é a vigente à época em que a parte toma conhecimento da decisão impugnada.

2. Interposto o recurso, com fulcro na Lei n.º 12.322/2010, sem a formação do instrumento, como determinado pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, em sua anterior redação, é inaplicável, em razão do manifesto erro grosseiro, o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163 - RS (2011/0027438-2)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAÍS CECÍLIA STEPHANI
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada à fl. 327, que, amparada na jurisprudência desta Corte Superior, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da inexistência, ao tempo de sua interposição, de norma legal que o amparasse.

Infere-se dos autos que foi interposto agravo (art. 544, do CPC), pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 269/272, e-STJ), em lide na qual contende com LAÍS CECÍLIA STEPHANI.

Por decisão monocrática (fl. 327, e-STJ), fundamentada na inadequação do recurso interposto, não se conheceu do presente agravo.

Irresignada, a entidade de previdência privada apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 331/334, e-STJ), suplicando a aplicação, na hipótese, do princípio processual da instrumentalidade das formas, para que seja, inobstante à inadequação do recurso, processada a sua irresignação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163 - RS (2011/0027438-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - RECURSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 12.322/2010 - INADEQUAÇÃO - NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA AGRAVANTE - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A lei que rege o recurso cabível e a forma de sua interposição é a vigente à época em que a parte toma conhecimento da decisão impugnada.

2. Interposto o recurso, com fulcro na Lei n.º 12.322/2010, sem a formação do instrumento, como determinado pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, em sua anterior redação, é inaplicável, em razão do manifesto erro grosseiro, o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Como é sabido, a lei que rege o recurso cabível e a forma de sua interposição é a vigente à época em que a parte toma conhecimento da decisão impugnada - na data do julgamento, em se tratando de decisão colegiada, ou da intimação da decisão monocrática. Pois, a partir desse momento, o julgador não pode mais, como regra, alterar ou revogar seu ato, a teor do disposto no art. 463, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colhe-se: **AgRg no Ag 1.380.882/MS**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011; **AgRg no AREsp 1.784/PE**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011; **EREsp 740.530/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011.

2. Na hipótese, verifica-se que a insurgente foi intimada do *decisum* que negou seguimento ao reclamo em 03/12/2010, mediante publicação em Diário da Justiça eletrônico (fl. 273, e-STJ), antes da vigência da Lei n.º 12.322/2010, que se deu a partir de 09/12/2010, na forma do disposto no art. 8º, § 1º, da LC n.º 95/98.

Dessa forma, cumpria à agravante a interposição de **agravo de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento, na forma da legislação então vigente (*tempus regit actum*). No entanto, o recurso foi interposto com base na Lei n. 12.322/2010, sem a formação do instrumento, como determinado pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, em sua anterior redação.

Frise-se, ademais, que a Lei n.º 12.322/10, por tratar-se de norma processual, é inaplicável aos recursos interpostos antes da sua entrada em vigor, não retroagindo a fim de alcançar os recursos interpostos quando existia procedimento diverso.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP. LEI N. 12.322/2010. APLICAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater (não da intimação, a qual constitui ato bem distinto), pois é a partir desse momento que o julgador não pode mais, como regra, alterar ou revogar seu ato (art. 463 do CPC).

2. No presente caso, por ocasião da publicação da decisão agravada, em 12.11.2010 (e-STJ fl. 737), a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com *vacatio legis* de 90 dias.

3. Assim, caberia ao ora agravante interpor recurso de agravo de instrumento contra a decisão, na forma da legislação então vigente. No entanto, o recurso foi interposto com fulcro na Lei n. 12.322/2010, ou seja, não houve a formação do instrumento, como determinado pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, em sua redação anterior à lei em comento.

4. Cabe lembrar que, muito embora, em outra oportunidade (AgRg no AREsp 26.284/PB), tenha esta relatoria reconhecido monocraticamente a existência de dúvida objetiva em relação à interposição de agravo interposto pela Fazenda Nacional, naquela ocasião, verificou-se que esta foi orientada pela Vice-Presidência do TRF da 5.ª Região a não mais interpor agravo de instrumento na hipótese em que a intimação do ente público se deu após a vigência da Lei n. 12.322/2010, a despeito de a decisão de inadmissão do recurso especial ter sido publicada ainda na vigência da regra anterior. Ademais, asseverou a origem que a interposição do referido recurso, em casos como tais, ensejaria a aplicação de multa por parte da Fazenda.

5. Situação semelhante não se constata nos autos, razão pela qual não se pode reconhecer a existência de dúvida objetiva em relação à interposição do recurso cabível, tampouco se aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 45.623/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, pois constituía ônus da entidade de previdência privada a formação do instrumento, com a juntada das peças essenciais elencadas no dispositivo legal de regência, mormente, como no caso, há expresso e claro comando da lei sobre qual o recurso cabível em determinada circunstância, ocorre erro grosseiro se, mesmo assim, a parte escolhe o inadequado.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº. 12.322/2010. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA AGRAVANTE DESCUMPRIDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fazendo constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.

2. A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater. Quando da publicação da decisão agravada e interposição do agravo de instrumento, a Lei n.º 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com vacatio legis de 90 dias.

3. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, o qual, para ser adotado, deve pairar sobre dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto. *"Quando há expresso e claro comando da lei sobre qual o recurso cabível em determinada circunstância, ocorre erro grosseiro se, mesmo assim, a parte escolhe o inadequado"*. (AgRg no Ag 474893/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1428135/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 07/02/2012)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0027438-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 163 / RS**

Números Origem: 10902868806 10903257916 70039040787 70040619884

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : LAÍS CECÍLIA STEPHANI

ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : LAÍS CECÍLIA STEPHANI

ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.